



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 01, DE 2015 - CESC

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC ao Projeto de Lei Nº 1660, de 2013, que *Determina o peso máximo do material escolar transportado por estudante da educação básica e dispõe sobre espaço individual disponibilizado ao estudante para guarda de material escolar no estabelecimento de ensino.*

**AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado Rafael Prudente**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 1660 1.2013
Folha nº 12
Matrícula: 12058 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o Projeto de Lei nº 1660 de 2013, de autoria do Deputado Wasny de Roure, referente ao peso máximo para transporte de material e espaço de armazenamento nos estabelecimentos de ensino.

O artigo primeiro estabelece que o peso máximo de transporte deve ser inferior a 10% (dez por cento) do peso corporal do estudante.

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a disposição de espaço de armazenamento nos estabelecimentos de ensino, e estabelecem o prazo de dois anos para o cumprimento da Lei.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor caracteriza o aumento na carga das mochilas para o transporte de material escolar que vêm sendo promovido ao longo dos anos. Discorre sobre os malefícios que o excesso de peso traz aos estudantes e referencia estudos que dispões que a carga máxima não pode ser superior a 10% da massa corporal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1660 / 2013

Folha nº 13

Matricula: 12058

Rubrica:  -

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura- CESC, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito.

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo, louvável, o objetivo da limitação do peso é evitar problemas de saúde para estudantes que ainda estão se formando fisicamente, especialmente crianças e adolescentes com idade entre 10 e 16 anos, que costumam carregar mais material.

Para evitar que os estudantes carreguem mais peso do que o adequado, o projeto obriga as escolas a instalar armários para que as crianças tenham espaço para guardar livros, cadernos e outros materiais. A norma vale até mesmo para as escolas públicas. Nesse sentido, destacamos que o custo deverá ser incluído no valor mínimo por aluno que Estados e municípios devem investir em educação.

Cabe destacar o PLS 66/2012, aprovado no final de 2013. O referente projeto propõe um limite de peso da mochila para cada jovem: 15%. Entende-se, pois, que o PL 1660/2013, vai ao encontro das melhores práticas de preservação da saúde e dá um passo além da propositura aprovada no Senado, uma vez que limita um peso menor aos estudantes.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1660, de 2013, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Sala das Comissões, em


Deputado **Rafael Prudente**
Relator

Deputado **Reginaldo Veras**
Presidente